



EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)

(à PEC nº 87A, de 2003)

Dê-se ao *caput* do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos da PEC 87-A, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares, alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, admitidos até o exercício de 1991, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 87A, de 2003, vem fazer justiça ao Estado de Rondônia e a seus servidores públicos, passando a dispensar o mesmo tratamento que foi concedido aos extintos Territórios do Amapá e de Roraima, no que se refere à transposição dos servidores públicos do ex-Território de Rondônia para os quadros federais.

No mérito, a PEC merece aprovação, na formulação que lhe deu a tramitação pela Câmara dos Deputados, em primeiro lugar por explicitar quais os servidores públicos e os militares que integrarão o quadro em extinção da Administração Pública federal, e em segundo lugar por introduzir no texto da proposição a possibilidade de “opção” para que os servidores decidam se desejam ou não a mudança.



Entretanto, para que não reste nenhuma sombra de dúvida na aplicação da Emenda Constitucional, no que se refere ao texto proposto para o caput do art. 89 do ADCT, apresento a presente EMENDA DE REDAÇÃO para esclarecer o alcance da referência ao art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 1987, que já é explícito no texto da referida lei – até o exercício de 1991 - e que, igualmente, precisa deixar de ficar apenas implícito na redação da PEC nº 87A.

Com o mesmo objetivo de corrigir um conflito aparente na redação, estamos propondo, nesta mesma EMENDA DE REDAÇÃO, a supressão da expressão “*e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987*”, pois essa data já está superada pela referência ao art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 1987, que trata dos servidores admitidos até o exercício de 1991.

Sala da Comissão,

Senador EXPEDITO JÚNIOR